

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL GESTÃO - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO

<u>Tomada de Preço nº 021/2019</u> <u>Processo nº 795/2019</u>

<u>Ilustríssimo Senhora Maristela Cristina Souza Silva - Digna Presidente da</u> <u>Comissão Permanente de Licitação</u>

VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.367.209/0001-81, Inscrição Estadual Isenta —com sede administrativa na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício SB Tower sala 2302, bairro Alvorada, CEP: 78.048-340, Cuiabá/MT, neste ato representada pelo proprietário, responsável legal Sr. MAYKON STYVER FERREIRA ALVES — brasileiro, solteiro, empresário, CPF/MF nº 018.887.371-66, telefone (65) 3056-5430, e-mail: mstyver89@gmail.com vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, vem nesta oportunidade, e com fulcro nos art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no item 9.2.3 do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - SÍNTESE DAS OCORRÊNCIAS

- 1.1 Cediço que este d. Órgão lançou o procedimento administrativo em epigrafe para, nos termos do Edital Tomada de Preço n.º 021/2019 realizar a "Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de recomposição de revestimento asfáltico em CBUQ e aplicação de micro revestimento asfáltico em diversas ruas e avenidas na zona urbana do município de Primavera do Leste", conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas no instrumento convocatório do certame em apreço.
- 1.2 Visando participar do certame, a empresa Peticionária/Recorrida adquiriu o aludido Edital para, dessa forma, confeccionar sua proposta, o que fez nos exatos termos determinados pelo instrumento convocatório. Acrescente-se que sua observância no que tange aos termos do edital já se faz notar pela sua legal exequibilidade.

0E 0AE0 E 40A



- 1.3 Por decisão exarada pela d. Comissão, através da 3ª ata sessão reservada da análise das propostas de preços a VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI foi declarada a vencedora do certame.
- 1.4 Inconformada com a decisão da d. Comissão, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, no qual pretende a desclassificação da Recorrida, alegando ilegalidade da classificação da proposta de preço.

É o breve relato, em seguida serão plenamente confrontadas as alegações improcedentes da Recorrente, que as fez com nítido intuito de tumultuar o certame.

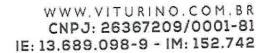
No dia 04/10/2019, foi divulgado o resultado da análise interna das propostas pela equipe técnica da prefeitura, inconformada com a classificação em 1º lugar da recorrida, essa recorrente protocolou recurso administrativo em primeiro momento, em face de suposto descumprimento pela recorrida dos seguintes itens de sua proposta de preço:

- 1.4.1 "Apresentou propostas com valores de BDI discrepantes";
- 1.4.2 "Ausência da Composição de Preço Unitário do item 4.4 da planilha orçamentária (CBUQ)".

II – PRELIMINARMENTE DO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO)

- 2.1 Aponte-se que a decisão proferida pela digna CPL e totalmente provido de fundamentos técnicos, fáticos e jurídicos, pois simplesmente classificou a proposta da recorrida mais vantajosa para administração pública, sem que tenha ocasionado prejuízo aos demais licitantes, quanto aos regulamentos e normas de regência e quanto à análise da exequibilidade das propostas habilitadas.
- 2.2 Comungando desse entendimento e a li ao proferida pelo MM. Juiz Federal do TRF sa Região (Professor Adjunto da UFRN), Jose Augusto Delgado, *in* "A JURISPRUDÊNCIA E A LICITAÇÃO", publicada na RJ n° 203- SET/1994, pag. 5, *verbis:*

"A comissão de licitação e o órgão, por excelência, que tem atribuição para proferir a decisão. Nenhuma autoridade pode substitui-la na sua função decisória, nem alterar seu julgamento, para rever o mérito do que foi decidido. A autoridade superior só poderá, motivadamente, anular a decisão, até de ofício, se houver comprovação de erro ou irregularidade no ato de julgar".





III – DA ILEGALIDADE DOS FATOS APONTADOS E APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE

- 3.1 Como se vê o Processo licitatório em comento é Regido pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, Decreto nº 9.412/18 e demais legislações complementares, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, onde a recorrida atendeu em sua totalidade.
- 3.1.1 Ocorre que, como abaixo se demonstrara, a PROPOSTA DE PREÇO apresentada pela Recorrida atende a todos os requisitos editalícios, além de ser a *mais vantajosa* para a Administração, como seguimos expondo.
- 3.1.2 Nota-se e comprova-se o intuito de tumultuar o processo pela ora recorrente, em virtude da mesma estar classificada em 4º (quarto) lugar na licitação e mais desesperadamente porque a 1ª (primeira) colocada ter o direito de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar.
- 3.1.3 Ora, em que pese nítida a intenção da Recorrente em tumultuar o certame, sobre a mesma não assiste qualquer razão, em nenhum dos aspectos trazidos na peça Recursal, visto que todos os itens apontados estão plenamente aferidos na proposta da recorrida e que está plenamente demonstrado a ausência de fundamentação lastreado em inferências anêmicas e eivadas de caráter meramente protelatórios pela recorrente.
 - 3.1.4 Em que pesem aos argumentos expostos pela Recorrente, fato é que sua irresignação não merece prosperar, devendo permanecer incólume a decisão da d. Comissão desta Autarquia, sobretudo por ter acertadamente obedecido às normas legais e às constantes no Edital, conforme demonstrado a seguir.

IV - DA IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO ATACADA

- 4.1 Nos termos do recurso apresentado pela licitante A.I. FERNANDES, sua irresignação consiste, de forma ampla, na assertiva de que a habilitação da proposta de preço da ora Recorrida e das demais classificadas não merece prosperar por "supostos" descumprimentos editalícios perpetrados pela mesma.
- 4.1.1 Ao final, discorre extensamente sobre a forma e modalidade da licitação levada à cabo por este d. Órgão. Ora, em que pese nítida a intenção da Recorrente



em tumultuar o certame, sobre a mesma não assiste qualquer razão, em nenhum dos aspectos trazidos na peça Recursal.

- 4.1.2 Preambularmente há de se destacar a "ausência do interesse de agir" da empresa A.I. FERNANDES, em que pese sua manifestação (obrigatória) em intenção recursal, o mesmo não prospera.
- 4.1.3 Prosseguindo, quanto aos supostos descumprimentos cometidos pela ora Recorrida, sabe-se que sob o prisma da legalidade e estrito cumprimento ao Edital foi elaborada, apresentada, e analisada a proposta da empresa, de nada valendo os impertinentes discursos da Recorrente para buscar inabilitá-la. Dessa feita, em que pese ser evidente a improcedência de suas assertivas recursais, passa-se à impugná-las, uma a uma, demonstrando assim o acerto da decisão desta d. Comissão.

1.4.1 - "Apresentou propostas com valores de BDI discrepantes";

4.1.4 - A composição do BDI apresentada pela recorrida está plenamente aceitável conforme deferido pela d. Comissão, a recorrida adotou os mesmos percentuais definidos no edital com o BDI de serviços de 20,70% e BDI Diferenciado de 15,28%, inclusive constantes em seu arquivo CD_ROM do volume da proposta de preço, inclusive diligenciado pela d. Comissão a todas as licitantes no sentido da aferição do BDI de serviços em função de erro material na planilha orçamentária da prefeitura, Ou seja, nota-se plenamente o intuito de protelar o presente processo por parte da recorrente em nenhum dos aspectos trazidos na peça Recursal, eis que se mostra vazio de fundamentações consistentes e, por outro lado, lastreado em inferências anêmicas e eivadas de caráter meramente protelatórios.

1.4.2 - "Ausência da Composição de Preço Unitário do item 4.4 da planilha orçamentária (CBUQ)";

4.1.5 – Trata-se de <u>mais uma interpretação equivocada e omissa da</u>

Recorrente, com a nítida intenção em tumultuar o certame, pois foram apresentados todas as composições de preços constantes da planilha orçamentária da recorrida conforme determina o item 11.6 do edital, inclusive constante também no CD-ROM anexo da proposta, onde a recorrente tenta desqualificar a d. Comissão em sua peça recursal.

4.1.6 - Dessa forma, em que pese a errônea e restritiva interpretação da Recorrente, tenta criar argumentos vazios de fundamentação em nada demonstrando em



sua peça recursal sua eficácia e conteúdo consistentes e visando o caráter meramente protelatório com o excepcional intento de tumultuar o presente procedimento da d. Comissão, e demonstrando seu claro desespero pôr não haver nenhuma possibilidade no retrocesso do processo licitatório.

Como visto, resta claro que o Recurso impetrado pelo Recorrente não traz qualquer elemento capaz de modificar a decisão dessa d. Comissão, que executou com maestria o seu julgamento.

IV - DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

4.1 - A decisão exarada pela d. Comissão de Licitações é totalmente legal, e atenta ao princípio isonômico de também deve reger seus atos, eis que a finalidade de toda licitação pública é "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º, da Lei 8.666/93).

4.1.1 - Nesse sentido, além da ilustre lição proferida pelo prof. Jessé Torres Pereira Junior, que sepultou a tese da Recorrente, oportuno transcrever o entendimento do ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis:*

"A obediência ao princípio da isonomia constitui uma garantia para os interessados na licitação, por não amparar discriminações arbitrárias que possam surgir por preferências ou interesses pessoais, em processo de desvantagem para a administração". (negritamos)



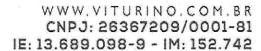
4.1.2 - De igual forma, a lição do jurista Cristiano Reis Juliani, no artigo denominado "Contratação Subsidiária a Convênio e Sub-Contratação", publicado na Revista Juris Síntese, edição nº 24, de Julho de 2.000, *in verbis:*

"A impessoalidade é princípio norteador da Administração Pública, erigido ao nível constitucional, art. 37. Açambarca duplo aspecto. Em relação aos administrados, significa que não pode a Administração tratar a um e a outro administrado com discriminações, sejam benéficas, sejam prejudiciais, impondo ao gestor público comportamento isento de favoritismo e de perseguições, vedando-lhe adentrar a seara da amizade ou da antipatia para atuar em seu ofício. Já em relação à própria Administração, a impessoalidade se revela na imputabilidade dos atos administrativos ao órgão ou entidade e não ao funcionário que o pratica; a vontade estatal se expressa por via de um <u>órgão, não de um agente</u>. Entre tantas demonstrações de aplicação desse princípio constitucional, o art. 37, inciso XXI, estabelece "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes", o que permite a conclusão de que se trata, em verdade, de faceta da isonomia, em corolário ao genérico preceito fundamental do artigo 5°, caput, de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer <u>natureza".</u> (negritamos)

4.2 - Demonstrada está a legalidade perpetrada pela d. Comissão de Licitações, bem como a improcedência das teses da Recorrente, que tenta impor, inadequadamente, a exclusão da licitante vencedora.

4.3 - Ainda, comungando do entendimento que inabilitar a vencedora (VITURINO), como pretende a Recorrente, é fruto de afirmativas impertinentes, irrelevantes e subjetivas, nossos Tribunais Pátrios vem se manifestando reiteradamente na seguinte forma, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL ABSOLUTAMENTE INÚTIL - DESCONSIDERAÇÃO -





AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC - MS 97.008864-7 - SC - 1º G.C.Cív. Rel. Des. Newton Trisotto - J. 13.05.1998)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABITAÇÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL – MANDADO DE SEGURANÇA – 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ - MS 5779 - DF - 1° S. - Rel. Min. José Delgado – DJU 26.10.1998 – p. 5)

4.4 - Data máxima vênia, oportuno novamente frisar, que a competência dos membros da d. Comissão CPL da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, ao acertadamente fundamentar a decisão que habilitou a proposta apresentada pela empresa Recorrida se fez reforçar nos princípios da legalidade e de primazia ao interesse público, face aos fatos certos e provados acima expostos, que evidenciam a improcedência das teses da Recorrente.



V - DOS PEDIDOS

5.1 – Diante dos itens apontados e plenamente aferidos, por ter a proposta da Recorrida e a decisão desta d. Comissão atendido aos princípios legais e normas editalícias, requer à essa d. Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela licitante A.I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, eis que se mostra vazio de fundamentações consistentes e, mantendo-se incólume a decisão atacada, permanecendo a habilitação da proposta de preço da empresa VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI, e mantendo-a como a vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos no presente, por ser medida de mais lídima e almejada JUSTIÇA.

Termos em que, Pede e espera deferimento. Cuiabá/MT, para Primavera do Leste/MT, 17 de outubro de 2019

VITURINO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI

MAYKON STYVER FERREIRA ALVES

Diretor Executivo

Assunto:

Contrarrazões BR Paving e A.I Fernandes - As contrarrazões estão separadas

para cada empresa.

De:

"Maykon Alves" < mstyver89@gmail.com>

Enviado(s): 18/10/2019 11:31:10

Para:

"Maristela Souza" < !licita2@pva.mt.gov.br;

<u>licita1@pva.mt.gov.br; licita4@pva.mt.gov.br;</u>

Anexos:

CONTRARAZÕES VITURINO - A.I FERNANDES - TP 21 2019.pdf;

CONTRARAZÕES VITURINO - BR PAVING TP 21 2019.pdf

Boa Tarde Prezados.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 14 (Quatorze) dias do mês de outubro de 2019. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa é em 21 de outubro (segunda) do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Contrarrazões da empresa Viturino Pavimentação está em anexo, fato este sendo encaminhado pelo email conforme o item 15.3 do edital da Tomada de Preço 021/2019.

Sem mais para o momento agradecemos. Favor confirmar o

recebimento.



DIRETOR 65 9.9227-9711 65 3056-5430

WWW.VITURINO.COM.BR

Av. Historiador Rubens de Mendor